

PARECER

MUNICÍPIO GALVÃO - SC
Folha <u>175</u>
<u>B</u> Assinatura

Processo Licitatório nº 015/2020.
Tomada de Preço nº 001/2020.
Assunto: Habilitação Técnica.

Encaminhado a esta assessoria, via e-mail pelo Setor de Licitação/Comissão de Licitação, na pessoa de sua presidente **Sandra Maria Turmina**, inicialmente em 27-04-2020, com ratificação em 29/04/2020, pedido de **parecer jurídico complementar** ao parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia do Município, assinado pela Engenheira Civil, Raphaela Renata Palauro - CREA/SC: 126597-4, a respeito da impugnação protocolada em 22 de abril de 2020 pela empresa **PRESSOTTO CONCRETO E AÇO LTDA**, CNPJ 26.257.789/0001-54 com respostas das empresas, **CONSTRUTORA JOSEMAR GUIMARAES-ME** - CNPJ - 13.642.005-0001-60 e **CONSTRUTORA VILLANI LTDA - EPP** - CNPJ - 09.196.947/0001-94, as quais se manifestaram em sessão pública do interesse de recurso, assim como sua fundamentação, recurso este tempestivo a luz do edital do Tomada de Preço em epígrafe.

Registre-se, que o presente recurso foi protocolado sem nenhum anexo, contudo seu subscritor, **Fernado Pressoto**, já possui no seio do presente edital, farta documentação que o confirma como responsável pela administração da empresa em questão.

No mesmo contesto da empresa impugnante, as respostas das duas empresas impugnadas, também não possuem anexos e estão assinadas por seus administradores legalmente constituídos e documentados no presente processo licitatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega a recorrente dentre outros pontos, que no Processo Licitatório nº 015/2020, Tomada de Preço nº 001/2020, o qual tem como objeto, EXECUÇÃO DE PONTES PRÉ FABRICADAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS, não concordar com a habilitação de seus concorrentes, pois a **EMPRESA JOSEMAR GUIMARÃES**, não cumpriu com os requisitos elencados no item 4.1.3.2 da habilitação técnica e que a **CONSTRUTORA VILLANI LTDA - EPP**, não cumpriu com os requisitos elencados nos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.4 (escrito equivocado no edital como 4.1.3.3 - Duas vezes), na

habilitação técnica, solicitando ao final a desclassificação das referidas empresas.

Devidamente, publicado o referido recurso e aberto prazo de apresentação de contrarrazões pelas demais empresas participantes, se escoou o prazo assinalado, com as manifestações acima mencionadas.

Registre-se que foi solicitado por está assessoria ao setor de licitação, acesso a íntegra do processo físico, e que foram as informações lá encontradas utilizadas de forma a fundamentar o presente parecer.

Era o que havia a relatar.

PASSA-SE À ANÁLISE JURÍDICA DA CONSULTA.



OBS: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

Feita esta consideração adentra-se a consulta, a qual como já mencionado, versa sobre o requerimento da empresa PRESSOTTO CONCRETO E AÇO LTDA., a qual se insurge contra a documentação apresentada por suas concorrentes acima identificadas na fase de habilitação, mais precisamente no item habilitação técnica.

Cabe primeiramente esclarecer, que ao Poder Público, conforme mencionado na súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é dado o poder de a qualquer momento rever seus atos quando presentes vícios que os tornem ilegais.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Como consequência, está autorizado ao gestor público de forma discricionária, executar qualquer ato administrativo como mencionado, restaurando assim a legalidade os direitos de terceiros desrespeitados.

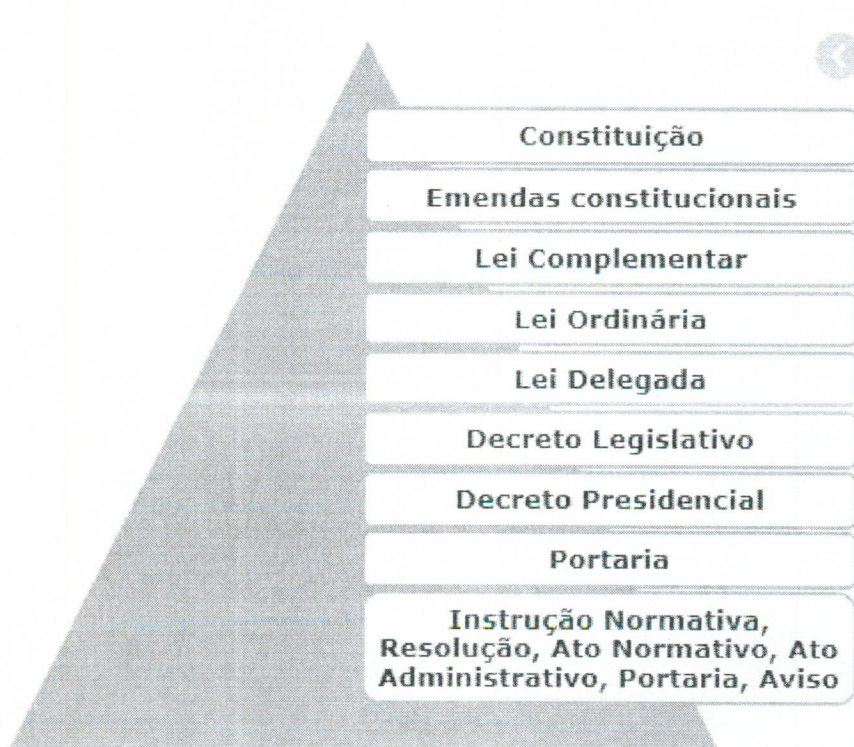
Não nos prolongando em fundamentações complementares por compreendemos salutar ser o entendimento tácito de que indiferente de parecer

jurídico desta assessoria, sempre que for constado erros materiais em procedimentos administrativos, dos quais venham a causar danos a terceiros, se deve proceder sua ratificação.

No caso concreto, é entendimento desta assessoria Jurídica, que por se tratar de assuntos **TÉCNICOS DA ÁREA DE ENGENHARIA**, os quais não se referem a questões propriamente ditas de direito, fica o presente parecer, vinculado diretamente a manifestação já prolatada do setor de Engenharia do Município, no tocante a desclassificação das empresas mencionadas, contudo necessário chamar atenção a alguns tópicos não abordados no parecer já emitido.

Primeiramente, chamo especial atenção desta comissão a um dos princípios mais básico do direito, o que se refere à hierarquia das normas de direito.

Neste aspecto, com o devido respeito às opiniões em contrario (e-mail fazendo questionamento e resposta vinda também via e-mail do CREA-SC), temos que na pirâmide legislativa está assim disposta:



MUNICÍPIO GALVÃO - SC
Folha <u>179</u>
<u>B</u> Assinatura

No tocante ao presente processo, objetivamente podemos dizer que assim como está previsto em seu preambulo, o mesmo se fundamenta, na “Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, suas alterações e por este Edital”, **(Lei Ordinária Federal - Grifo nosso)**, nada podendo ser alegado em contradição a tais regras, caso não haja o protocolo de impugnado ao edital. (o que não ocorreu).

Faz-se esta consideração, apenas para que fique claro a todos, que qualquer questionamento/parecer/justificativa/decisão, fundada em legislação diversa a então mencionada, **certamente não encontrará respaldo frente ao judiciário,** caso isto venha a ocorrer.

Assim chamo atenção, **a posicionamentos já proferidos, os quais trazem como fundamento diplomas legais outros,** se não os que constam no preambulo do Processo licitatório em questão, em especial ao questionamento feito pelo impugnante, referente ao registro do responsável técnico das empresas não estarem devidamente registrados nos documentos emitidos pelo CRE-SC.

Apenas para chamar atenção mais uma vez destacamos, **nosso edital é específico de como a empresa participante comprova vínculo com o responsável técnico**, senão vejamos:



"4.1.3.5 - Comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável pela obra, através de **carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou comprovação de sócio da empresa.**" Grifo nosso.

Neste sentido, é entendimento desta assessoria, **que qualquer outro requisito que não esteja previsto na lei e no edital, não pode ser cobrado**, fato este incontroverso em todos os pareceres/julgamentos emanados por todas as autoridades superiores já consultadas, inclusive o TCU (Tribunal de Contas da União), como pode ser comprovado pela leitura dos **Acórdãos 655/2016-Plenário e ACÓRDÃO TCU 1332/2006**, conforme se pode conferir pelo endereço que segue:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-4069/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2006-08-02;1332>

No tocante ao outro critério, impugnado no mesmo item 4.1.3.2 "**...características Semelhantes...**" entende esta assessoria jurídica, que o efetivo cumprimento ou descumprimento deste item, fica vinculado a um Rol exemplificativo que é aquele que estabelece apenas alguns itens de uma lista, ou a um Rol taxativo, também chamado de rol exaustivo, estabelece uma lista determinada, não dando margem a interpretações extensivas, **o que está administração não fez constar no referido edital**, e que a lei 8.666/1993 não define.

Assim, é nosso entendimento, **que não pode este assunto ser questionado em matéria de recurso (a não ser se impugnar o edital)**, nem mesmo pode a administração acatar tal questionamento em sede de recurso, de forma a promover a desclassificação de qualquer empresa participante.

Também não se pode dar interpretação diferente da literal aos enunciados dos dispositivos legais entabulados no preâmbulo do presente processo licitatórios.

Assim, se manifesta esta assessoria,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Galvão - SC em 04 de abril de 2020.

Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012).

Sem Anexos